

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.132, DE 2004

(Apenso o PL N.º 4.205, de 2004)

Dispõe sobre a isenção do pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 4º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e no §18 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, aos servidores inativos e os pensionistas da União portadores de doença grave.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Relatora: Deputada ZELINDA NOVAES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe isenção do pagamento da contribuição previdenciária aos aposentados e pensionistas portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística, bem como àqueles cujos benefícios tenham sido decorrentes de acidentes em serviço.

Encontra-se apenso a esta proposição o Projeto de Lei n.º 4.205, de 2004, de autoria do Deputado Roberto Jefferson, que propõe alteração da Lei n.º 10.887, de 2004, para excluir da incidência da contribuição para o regime próprio de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente



em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei.

Nas exposições de motivos dos projetos, justificam-se tais iniciativas considerando a similaridade com a já institucionalizada isenção ao Imposto sobre a Renda para os portadores das patologias citadas, assegurada pelo art. 6º, inciso XIV da Lei n.º 7.713, de 1988.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário por ter caráter conclusivo nas comissões. A seguir, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentabilidade e juridicidade.

II - VOTO DA RELATORA

Os dois projetos, apesar de tratarem do mesmo assunto, apresentam algumas diferenças, motivo pelo qual passaremos a analisá-los distintamente neste voto.

O projeto original, do nobre Deputado José Carlos Aleluia, isenta da contribuição previdenciária aposentados e pensionistas portadores de determinadas patologias nominalmente citadas. A relação de doenças segue aquela elaborada para a isenção de imposto de renda.

Já o projeto de lei apenso, de autoria do nobre Deputado Roberto Jefferson, determina a referida isenção apenas para os proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. Exclui, portanto, aposentados cujo benefício não seja decorrente das patologias especificadas e pensionistas. Entendemos que tal ressalva não procede e que o benefício



proposto deve ser estendido a todos os aposentados e pensionistas portadores das doenças graves especificadas em lei, pois padecerão de dificuldades financeiras similares às dos aposentados por invalidez.

Na justificação, afirma que a percepção de proventos integrais é direito constitucional assegurado aos aposentados por invalidez resultante de doença grave, citando o art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal. No entanto, a nosso ver, tal dispositivo da Carta Magna não se refere à garantia de isenção de eventuais descontos tributários, mas sim à definição da base de cálculo para os proventos da aposentadoria. Dessa forma, configura-se improcedente este argumento constitucional evocado.

Com o intuito de aprimorar o texto dos projetos, parece-nos adequado acrescentar dispositivo que estabeleça a forma de caracterização da doença, a exemplo do que ocorre com a lei que regulamenta a isenção do Imposto sobre a Renda para os portadores dessas mesmas patologias.

Sugerimos, também, primando pela evocada similaridade com a lei que trata da isenção do imposto de renda, que a presente relação seja acrescida de “hepatopatia grave”, incluída entre as patologias naquela relacionadas por meio da lei n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

Por fim, ressaltamos pequena imprecisão de nomenclatura: a denominação correta é neoplasia maligna.

Os projetos de lei em questão determinam a concessão de novo benefício tributário a portadores de patologias crônicas. Objetivam amenizar o impacto financeiro decorrente do uso continuado de medicações, da realização de tratamentos especializados e do possível comprometimento da autonomia dos portadores dessas doenças, implicando necessidades especiais. Podem representar, portanto, louvável iniciativa para uma parcela da sociedade brasileira que tende a padecer de maior carência econômica.

Ressalte-se que o texto constitucional já exara essa emérita preocupação por intermédio de seu art. 40, § 18, acrescido pela Emenda



Constitucional n.º 41, que institui isenção da contribuição previdenciária para os proventos de aposentadorias e pensões inferiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. Ainda assim, é notório que tal limite máximo nem sempre permite ao aposentado ou pensionista manter-se e aos seus de forma condigna, especialmente quando acometido de doença crônica, que tanto pode onerar o orçamento familiar.

Pelo exposto, considerando o emérito caráter social da medida proposta, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 4.132/04 e n.º 4.205/04, na forma do texto substitutivo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ZELINDA NOVAES
Relatora

2005_1937_Zelinda Novaes_247



8902C17F00